



LEI N° 887 DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.

Lei Vetada em 30/10/2023

EMENTA: “INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E ADESIVO PARA AUTOMÓVEL DE PESSOA COM FIBROMIALGIA (CIFIBRO) PARA GARANTIA DE DIREITOS AO ATENDIMENTO PREFERENCIAL E VAGAS ESPECIAIS NO AMBITO DO MUNICIPIO DE PORTO REAL”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Fica instituído no âmbito do Município de Porto Real, a carteira de identificação de pessoa com fibromialgia (CIFIBRO) e adesivo para automóvel, destinada a identificar pessoas diagnosticadas com fibromialgia, de modo a facilitar enquanto pessoa titular de direitos especiais, o atendimento preferencial em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como nas Instituições de Caráter privado e nas vagas de estacionamento especiais.

Art.2º. A CIFIBRO será expedida pela Secretaria Municipal de Saúde mediante apresentação de laudo médico fornecido pelo médico(a) reumatologista da rede pública ou privada, com indicação do CID (Classificação Internacional de Doenças).

Deverá apresentar declaração da Unidade de Saúde -USF de sua referência atestando Cadastro no Município. Outros documentos pertinentes serão:

- I- Certidão de nascimento ou casamento;
- II- Identidade civil (RG);
- III- Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- IV- Comprovante de residência atualizado;
- V- Foto 3x4.

Art.3º. A Carteira de Identificação de Pessoa com Fibromialgia (CIFIBRO) e o adesivo de identificação para automóvel terá sua primeira via expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento preenchido pelo interessado ou seu representante legal, acompanhado dos itens constantes no artigo 2º desta lei.

Art.4º. A CIFIBRO terá validade de 05 (cinco anos) devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, deverá ser renovada com o mesmo número, de modo a permitir o controle da contagem de pessoas portadoras da síndrome no Município.

Art.5º. Ficam todos os órgãos públicos, concessionárias e empresas privadas, obrigadas a dispensar, durante todo horário de expediente, atendimento preferencial a portadores de fibromialgia que devidamente apresentarem suas CIFIBRO Carteira de Identificação de Pessoa com Fibromialgia, visível.

Art.6º. Bancos, mercados e qualquer outra empresa comercial que recebam pagamentos deverão incluir os portadores de Fibromialgia nas filas já destinadas preferencial a idosos, gestantes, lactantes e deficientes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Coordenadoria de Serviços Legislativos

Página 2 de 2

Art.7º. Órgãos públicos municipais que necessitam de fila de espera para atendimentos tais como Unidades de Saúde, Hospitais, ou outro centro de atendimento deverão incluir os portadores de Fibromialgia nas filas já destinadas preferencial a idosos, gestantes, lactantes e deficientes.

Art.8º. será permitido ao portador de Fibromialgia estacionar em vagas especiais, ou seja, as destinadas a idosos, gestantes e portadores de deficiência física, uma vez cadastrado e com adesivo de identificação que será concedido através de processo aberto a Secretaria Municipal de Ordem Pública. Apresentando documentação comprobatória constante no artigo 2º deste referido projeto.

Art.9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias e suplementadas se necessário.

Art.10º Esta Lei entrará em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Renan Márcio de Jesus Silva

Presidente da Câmara Municipal de Porto Real

Autor: Elias Vargas de Oliveira

